



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

Projeto de Lei nº 402/2017

"Altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 175/2012"

O Prefeito Municipal de Morretes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, encaminha o seguinte projeto de lei para apreciação da Câmara Municipal:

Art. 1º. Com o advento desta lei o artigo 3º da Lei Municipal nº 175, de 20 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O imóvel de que trata esta Lei não poderá ser vendido, doado ou transferido, a qualquer título, pela donatária, devendo reverter ao patrimônio do Município de Morretes/PR, caso a União não venha lhe dar a destinação ao uso de Órgãos ou Entidades da Administração Pública Federal. "

Art. 2º. Permanecem inalterados os demais artigos da respectiva lei.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Nhundiaquara, Morretes, 09 de maio de 2017.


OSMAIR COSTA COELHO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

Origem: Município de Morretes – Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 402/2017

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Incluso, remeto à análise e aprovação dessa Colenda Câmara Legislativa, Projeto de Lei, de nº 402/2017, **em regime de urgência**, que altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 175/2012, que autoriza o Executivo Municipal a proceder a doação de imóveis ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, e dá outras providências.

A referida alteração se dá no seu artigo 3º, cujo a redação a ser alterada é a que segue:

“Art. 3º Se não houver o início das Obras no prazo de 03 (três) anos e conclusão das obras no prazo de 06 (seis) anos, a doação que ora se faz ficará gravada com cláusula de reversão ao Patrimônio do Município de Morretes.”

Com o Projeto de Lei ora apresentado, o artigo supracitado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Imóvel de que trata esta Lei não poderá ser vendido, doado ou transferido, a qualquer título, pela donatária, devendo reverter ao patrimônio do Município de Morretes/PR, caso a União não venha lhe dar a destinação ao uso de Órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

Supra destacar que a referida alteração se faz necessária, posto que viabiliza a regularização do imóvel junto à Secretaria de Patrimônio da União, bem como impõe condições resolutivas, assegurando ao Município que o imóvel não poderá vendido, doado ou transferido e, ainda, que, caso a União não venha a dar a destinação correta ao imóvel, este será revertido ao patrimônio do Município.

Isto posto, certo do interesse dos Nobres Edis, venho através do presente requerer a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, agradecendo antecipadamente e subscrevendo com protestos de consideração e apreço.

Sem mais, coloco-me a disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente,

Paço Nhundiaquara, Morretes, 09 de maio de 2017.



OSMAIR COSTA COELHO

PREFEITO MUNICIPAL



www.LeisMunicipais.com.br



LEI Nº 175/2012.

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A
PROCEDER A DOAÇÃO DE IMÓVEIS AO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(Origem: Projeto de Lei nº 130/2012 - Iniciativa do Poder Executivo Municipal - Prefeito Amilton Paulo da Silva)

A CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANA, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal na pessoa do Prefeito Municipal, a proceder a doação de um terreno para o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 03.985.113/0001-81, a área descrita no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal de Morretes doa a sua área D, com 1.363,59m² conforme matrícula 3.994, com os respectivos limites e confrontações constantes do título.

Art. 2º A presente doação destina-se a instalação, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, de um Fórum Eleitoral dotado de Central de Atendimento ao Eleitor, depósito para as urnas eletrônicas, Cartório Eleitoral, sala de audiência e gabinete para o Juiz Eleitoral, constituindo-se em doação de relevante interesse social.

Art. 3º Se não houver o inicio das Obras no prazo de 03 (três) anos e conclusão das obras no prazo de 06 (seis) anos, a doação que ora se faz ficará gravada com cláusula de reversão ao Patrimônio do Município de Morretes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Morretes, 20 de abril de 2012.

AMILTON PAULO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/04/2012



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 402/2017

"Altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 175/2012"

INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 10 de maio de 2017

Mauricio Porrua

Mauricio Porrua
Presidente

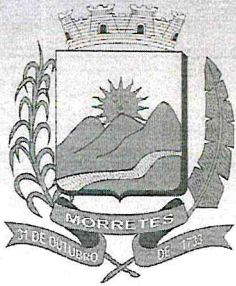
Excelentíssimo Vereador Samuel Cordeiro Adriano
Presidente da Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 12 de Maio de 2017

Adriano

Presidente

Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Projeto de Lei Nº 402/2017

SUMULA: "ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 175/2012".

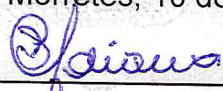
Art. 3º O imóvel de que trata esta Lei não poderá ser vendido, doado ou transferido, a qualquer título, pela donatária, devendo reverter ao patrimônio do Município de Morretes/PR, caso a União não venha lhe dar a destinação ao uso de Órgãos ou Entidades da Administração Pública Federal.

INICIATIVA - EXECUTIVO

Senhor Presidente,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 4 (quatro) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

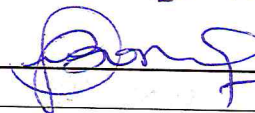
Palácio Marumbi, Morretes, 10 de maio de 2017.


Vereador Samuel Cordeiro Adriano
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 15 de Maio de 2017.

Vereador 

EXMO SENHOR

DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E
SERVIÇOS PÚBLICOS
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI 402/2017

Súmula: "Altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 175/2012"

INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 10 de maio de 2017.

Mauricio Porrua

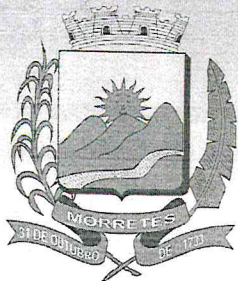
Mauricio Porrua
Presidente

Excelentíssimo Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 10 de Maio de 2017

[Assinatura]
Presidente

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Projeto de Lei Nº 402/2017

SUMULA: "ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 175/2012".

Art. 3º O imóvel de que trata esta Lei não poderá ser vendido, doado ou transferido, a qualquer título, pela donatária, devendo reverter ao patrimônio do Município de Morretes/PR, caso a União não venha lhe dar a destinação ao uso de Órgãos ou Entidades da Administração Pública Federal.

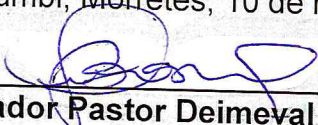
INICIATIVA - EXECUTIVO

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 2 (dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 10 de maio de 2017.

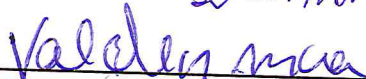

Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de Maio de 2017.

Vereador


VALDEIR MOTA

EXMO SENHOR

DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ



Memorando Interno.

Prezada Senhora.

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Senhoria que proceda a análise e exare parecer jurídico, quanto à legalidade dos seguintes Projetos de Lei de iniciativa do Executivo Municipal: Projetos nº 402/2017, 403. Saliento ainda, que o primeiro Projeto altera a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 175/2012, e o último cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Atenciosamente.

Palácio Marumbi, 10

de maio de 2017.

Jessica Ronchini Montalvão

Procuradora Geral

Ilma. Sra.

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES

Procuradora da Câmara Municipal

NESTA

Rua conselheiro Sinimbu, nº 50, Centro, Morretes, Paraná, CEP: 83.350-000
Telefone: (041) 3462-1386 camara@morretes.pr.leg.br



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 402/2017

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: “Altera o artigo 3.º da Lei Municipal n.º 175/2012”

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo para fins de alterar lei municipal, fazendo-se constar cláusula de reversão para o patrimônio do doador caso o bem doado não cumpra a finalidade/destinação ao uso da Administração Pública Federal, no caso uso do TRE.

O projeto está apto a ser aprovado, pois encontra amparo na Lei Orgânica do Município, a qual prevê a possibilidade de o Município realizar doação de imóvel desde que devidamente autorizado em lei pelo Legislativo na forma do artigo 15, XIII da Lei Orgânica

No caso em análise o imóvel já foi objeto de doação pelo Município, mas para fins de regularização junto ao SPU, necessita de alteração quanto à mencionada cláusula de reversão, conforme ponderou o Prefeito em sua justificativa.

Dessa forma, vê-se que o projeto atende ao que dispõe o artigo 17 da Lei 8.666/93. Vejamos:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

...

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

...

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

...



§4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e **cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato**, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;”

Assim, a doação com encargo, deverá conter cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato (artigo 17, § 4º da Lei 8.666/93).

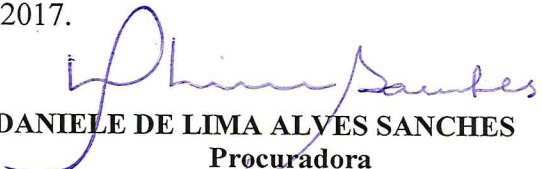
Nesse sentido, os ensinamentos do ilustre doutrinador **Marçal Justen Filho**:

“Ressalva-se a hipótese de doação de bem público, gravada com encargo. Assim, por exemplo, poderá ser do interesse estatal a construção de um certo edifício em determinada área. Poderá surgir como solução promover uma doação de imóvel com encargo para o donatário promover a edificação. Essa é uma hipótese em que a doação deverá ser antecedida de licitação, sob pena de infringência do princípio da isonomia. Em outras hipóteses, porém, o encargo assumirá relevância de outra natureza. A doação poderá ter em vista a situação do donatário ou sua atividade de interesse social. Nesse caso, não caberá a licitação. Assim, por exemplo, uma entidade assistencial poderá receber doação de bens gravada com determinados encargos. (...) O instrumento de doação deverá definir o encargo, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado em caso de descumprimento. A regra aplica-se tanto aos casos de dispensa de licitação como aqueles em que a licitação ocorrer.” (Grifo nosso) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 9ª Edição. 2002. p. 185)

Diante disso, o presente projeto está adequado, pois altera dispositivo de lei para o fim de aperfeiçoar cláusula que prevê a possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento da finalidade/destinação do imóvel, sendo perfeitamente admissível do ponto de vista legal, que o doador imponha esta determinação ao donatário como condição para a validação e legitimidade do ato de doação.

Por fim, esta Procuradoria manifesta-se pela **APROVAÇÃO** e **SEGUIMENTO** do Projeto de Lei n.º 402/2017 ora examinado.

Palácio Marumbi, Morretes, 11 de maio de 2017.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora
Portaria n.º 127/2010

Ilma Sra. Dra.

JESSICA RONCHINI MONTALVÃO

Procuradora Geral da Câmara de Morretes.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 402/2017

SUMULA: ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 175/2012.

Relatório

O Projeto de Lei nº 402/2017 trata da Alteração do artigo 3º da lei Municipal nº 175/2012.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei nº 402/2017, o Vereador designado relator têm posicionamento que o presente projeto atende a norma constitucional, gramatical e lógica, Art. 3º o imóvel de que trata esta Lei não poderá ser vendido, doado ou transferido, a qualquer título, pela donatária, devendo reverter ao patrimônio do Município de Morretes/PR, desta forma, exara parecer favorável.
É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 15 de Maio de 2017

Vereador **VALDECIR MORA**

Relator



**PARECER DA COMISSÃO DE:
OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS**

PROJETO DE LEI Nº 402/2017

SUMULA: Altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 175/2012.

Relatório

O Projeto de Lei n.º 402/2017 do Executivo, faz a alteração necessária, posto que viabiliza a regularização do imóvel junto a Secretária de Patrimônio da União, bem como impõe condições resolutivas, assegurando ao município que o imóvel não poderá ser vendido, doado ou transferido e, ainda que, caso a união não venha a dar a destinação correta ao imóvel, este será revertido ao Patrimônio do Município.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei n.º 402/2017, o Vereador designado relator têm posicionamento favorável uma vez que trata de alteração ao artigo 3º da Lei Municipal nº 175/2012.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 17 de maio de 2017.



Vereador Pastor Deimeval Borba
Relator





Projeto de Lei nº 2062/2017

"Altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 175/2012"

(Origem Projeto de Lei nº 402/2017 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Osmair Costa Coelho)

A Câmara Municipal de Morretes-Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Com o advento desta lei o artigo 3º da Lei Municipal nº 175, de 20 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O imóvel de que trata esta Lei não poderá ser vendido, doado ou transferido, a qualquer título, pela donatária, devendo reverter ao patrimônio do Município de Morretes/PR, caso a União não venha lhe dar a destinação ao uso de Órgãos ou Entidades da Administração Pública Federal. ”

Art. 2º. Permanecem inalterados os demais artigos da respectiva lei.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 31 de maio de 2017.

MAURÍCIO PORRUA

PRESIDENTE



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 220/2017 – GAB.

Morretes, 05 de junho de 2017

Senhor Presidente,

Pelo presente encaminhamos a Vossa Excelência, cópia das **Leis nºs 480 e 481/2017**, para serem arquivadas nessa egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,


Osmair Costa Coelho
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Maurício Porrua
Presidente da Câmara Municipal de Morretes
Morretes - PR

0390.0000132/2017
Prefeitura Municipal de Morretes:
Ofícios
07/06/2017 13:37:58
5Q6J92F7091

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA

Praça Rocha Pombo, 10 - Centro - Fone/Fax: (41) 3462-1266 - CEP 83350-000 - Morretes - Paraná - CNPJ 76.022.490/0001-99
Site: www.morretes.pr.gov.br - E-mail: gabinete@morretes.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

Lei nº 480/2017

"Altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 175/2012"

(Origem Projeto de Lei nº 402/2017 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Osmair Costa Coelho)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Com o advento desta lei o artigo 3º da Lei Municipal nº 175, de 20 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O imóvel de que trata esta Lei não poderá ser vendido, doado ou transferido, a qualquer título, pela donatária, devendo reverter ao patrimônio do Município de Morretes/PR, caso a União não venha lhe dar a destinação ao uso de Órgãos ou Entidades da Administração Pública Federal. "

Art. 2º. Permanecem inalterados os demais artigos da respectiva lei.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Nhundiaquara, Morretes, 02 de junho de 2017.


OSMAIR COSTA COELHO

PREFEITO MUNICIPAL

Pr., **PREGÃO PRESENCIAL**, tipo menor preço por item, objetivando a Aquisição de produtos diversos para a padaria municipal para produção de pães, observadas as características e demais condições especificadas no Edital e em seus Anexos. O edital e anexos encontram-se disponíveis na Prefeitura Municipal de Mato Rico, sito a Avenida das Araucárias, s/nº, centro, e pelo site www.matorico.pr.gov.br, e informações pelo Fone/fax: (0**42) 3633-1160 ou pelo email licitacaoprefeituramatorico@gmail.com, de segunda a sexta feira, nos horários de 08:00 as 11:30 e 13:30 as 17:00 horas.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mato Rico, 05 de junho de 2017.

MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jovani Kordun

Código Identificador:06EDAD74

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASELVA

GABINETE
DECRETO Nº 28/2017

SÚMULA: "Abre um Crédito Suplementar no valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), para reforço das Dotações do Orçamento do Exercício de 2.017"

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRASELVA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 43, Parágrafo 1º, item III da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964 e Lei Municipal de nº 552/2016 de 03/11/2016.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto ao Orçamento Geral do Município, um Crédito Suplementar no montante de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), para reforço das seguintes dotações do orçamento em vigor:

6		DEPARTAMENTO DE SAÚDE	
6.002		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRASELVA	
10.301.0006.1027		Aquisição de equipamentos e Material Permanente	
4.4.90.52.00.00		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
587	1497	Vigilância em Saúde - Estadual	4.000,00
6		DEPARTAMENTO DE SAÚDE	
6.002		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRASELVA	
10.302.0006.2026		Manutenção do FMS	
3.90.30.00.00		MATERIAL DE CONSUMO	
782	328	Custeio de Atenção Primária - F. 328	30.000,00
6		DEPARTAMENTO DE SAÚDE	
6.002		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRASELVA	
10.305.0006.2031		Atendimento ao Programa de Epidemiologia e Controle de Doenças	
3.3.90.30.00.00		MATERIAL DE CONSUMO	
871	497	Vigilância em Saúde - Federal	18.000,00
7		DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO	
7.001		DIVISÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL	
12.361.0007.2035		Manutenção ao Ensino Fundamental 5%	
3.3.90.36.00.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	
1090	103	5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	7.000,00
8		DEPTO. DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS	
8.001		DIVISÃO DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS	
26.782.0008.1043		Adquisição de equipamentos e material permanente	
4.4.90.52.00.00		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
1220	501	Receitas de Alienações de Ativos	22.000,00
8		DEPTO. DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS	
8.002		DIVISÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
15.452.0009.2047		Manutenção da Divisão de Serviços Públicos	
3.3.90.30.00.00		MATERIAL DE CONSUMO	
1305	507	COSIP - Contribuição de Iluminação Pública, Art. 149-A, CF	6.000,00

Art. 2º - Como recurso para cobertura do crédito aberto no Artigo anterior, fica anulada a mesma quantia para reforço da Dotação do Orçamento em vigor, como demonstra a programação abaixo especificado:

6		DEPARTAMENTO DE SAÚDE	
---	--	-----------------------	--

6.002		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRASELVA	
10.301.0006.1027		Aquisição de equipamentos e Material Permanente	
4.4.90.52.00.00		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
585	497	Vigilância em Saúde - Federal	4.000,00
6		DEPARTAMENTO DE SAÚDE	
6.002		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRASELVA	
10.301.0006.1027		Aquisição de equipamentos e Material Permanente	
4.4.90.52.00.00		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
588	1500	Investimentos na Rede de Serviços de Saúde - Estadual	10.000,00
6		DEPARTAMENTO DE SAÚDE	
6.002		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRASELVA	
10.302.0006.2026		Manutenção do FMS	
3.3.90.39.00.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
805	0	Recursos Ordinários (Livres)	61.000,00
7		DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO	
7.001		DIVISÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL	
12.361.0007.1042		Aquisição de Veículo para Transporte Escolar	
4.4.90.52.00.00		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
1015	501	Receitas de Alienações de Ativos	12.000,00

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Edifício da Prefeitura Municipal de Miraselva, ao 5 dias do mês de junho de 2.017

CELSE RUBENS VICENTE ANTIVERI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Wladimir Augusto Antiveri
Código Identificador:E45CSB1C

LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO Nº. 027/2017 REF. PROCESSO DE
LICITAÇÃO Nº. 21/2017 MODALIDADE: PREGÃO
PRESENCIAL Nº. 08/2017

CONTRATANTE: Município de Miraselva.
CONTRATADA: SCORPION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCEIRAS METÁLICAS LTDA - ME.
OBJETO: Contratação de empresa para Aquisição de 01(um) Poliguindaste e 08(oito) Caçambas Brooks com 3 m³ de capacidade.
VALOR: R\$ 51.740,00 (cinquenta e um mil setecentos e quarenta reais).
PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 06 (seis) meses

Gabinete do Prefeito 05/06/2017.

Publicado por:
Paulo Cesar Vieira de Melo
Código Identificador:8D8F7204

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 480/2017

"Altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 175/2012"

(Origem Projeto de Lei nº 402/2017 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Osmair Costa Coelho)
A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Com o advento desta lei o artigo 3º da Lei Municipal nº 175, de 20 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O imóvel de que trata esta Lei não poderá ser vendido, doado ou transferido, a qualquer título, pela donatária, devendo reverter ao patrimônio do Município de Morretes/PR, caso a União não venha lhe dar a destinação ao uso de Órgãos ou Entidades da Administração Pública Federal."

Art. 2º. Permanecem inalterados os demais artigos da respectiva lei.
Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Nhundiaquara, Morretes, 02 de junho de 2017.